

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Número 168

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016:

Determina a criação do Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado 3110

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2016:

Estabelece as 1.ª e 2.ª Fases da Rede Piloto MOBI.E..... 3111

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016

No Programa do XXI Governo Constitucional reconhece-se como prioridade a adoção de uma nova geração de políticas de habitação, no âmbito das quais se proceda, nomeadamente, a uma articulação entre a promoção da reabilitação do edificado e a dinamização do mercado de arrendamento para fins habitacionais permanentes nos centros urbanos, tendo em vista assegurar a efetiva utilização do edificado e incentivar a emergência de contextos urbanos de diversidade de usos e de equilíbrios demográficos, sociais e económicos.

A existência de edifícios com um deficiente estado de conservação e a consequente impossibilidade da sua utilização é uma situação lesiva do interesse público a vários níveis, que vão desde as repercussões negativas no que concerne à salubridade, à saúde pública e à segurança de pessoas e de bens até à distorção das ponderações realizadas no âmbito da gestão territorial que estão na base da definição das estratégias territoriais às escalas nacional, regional e municipal e, por esta via, da disponibilização de espaços para os vários tipos de utilização urbana.

Ao mesmo tempo, a falta de disponibilização, no mercado imobiliário, dos fogos que compõem os edifícios com um deficiente estado de conservação induz efeitos perniciosos ao nível da oferta no mercado habitacional, provocando uma injustificada, artificial e indesejável subida dos preços e dificultando o acesso à habitação por parte das famílias que habitam efetivamente nos grandes centros urbanos.

Neste contexto, a eleição da reabilitação urbana como eixo prioritário da política urbana e a criação de uma oferta alargada de habitação acessível para arrendamento são dois pilares fundamentais da política para as cidades do XXI Governo Constitucional.

Deve sublinhar-se que, com a adoção desta política, é dado cabal seguimento às diretrizes das políticas de ordenamento do território e de urbanismo traçadas, a nível legislativo, ao longo dos últimos anos, e que culminaram com a reforma de 2014 e a consequente aprovação do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial em 2015.

No âmbito da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, são individualmente identificados como fins destas políticas públicas, e entre outros, (i) a racionalização, a reabilitação e a modernização dos centros urbanos, (ii) a promoção da coerência do sistema urbano, (iii) a organização eficiente do mercado fundiário e (iv) a eliminação da especulação imobiliária e de outras práticas lesivas do interesse geral, ao mesmo tempo que se aponta para a obrigação de contenção da expansão urbana e da edificação dispersa. Esta lei comete expressamente ao Estado, às regiões autónomas e às autarquias locais uma obrigação de promoção de ações adequadas à prossecução destes objetivos de reabilitação e regeneração urbana, o que se articula com a previsão genérica do dever impendente sobre os proprietários imobiliários de promoverem a utilização, a conservação e a reabilitação dos seus imóveis. Esta abordagem do território já havia sido iniciada no âmbito do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, mais precisamente no ponto 3.3. do seu Programa de Ação, que reconheceu a

necessidade de reforçar a intervenção pública ao nível da reabilitação urbana.

No mesmo sentido, deve ainda salientar-se que a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, direciona a gestão territorial para a aplicação de uma política de habitação que permita resolver as carências existentes e para a promoção da reabilitação urbana — entendida enquanto forma de intervenção territorial integrada que visa a valorização do suporte físico de um território através da realização de obras de reconstrução, recuperação, beneficiação, renovação e modernização do edificado, das infraestruturas, dos serviços de suporte e dos sistemas naturais, bem como de correção de passivos ambientais ou de valorização paisagística — de centros históricos e do respetivo parque habitacional, em detrimento de nova construção.

Paralelamente a este enquadramento estratégico, dever-se-á ter em consideração que o Estado e os municípios são também proprietários imobiliários, possuindo um património de dimensão relevante no centro das cidades com graus muito variáveis de conservação. O XXI Governo Constitucional pretende estimular a criação de condições favoráveis a que esse património imobiliário seja objeto de reabilitação e de colocação no mercado imobiliário, potenciando não apenas a funcionalização de cada edifício em concreto aos fins que a estruturação da cidade lhe destinou, mas também a prossecução, de uma perspetiva mais abrangente, das políticas públicas de reabilitação urbana e criação de habitação acessível. Trata-se de um acervo imobiliário que possui uma dimensão crítica muito relevante, em relação aos quais a reabilitação é tida como suficiente para funcionar como catalisador dos mercados da reabilitação urbana e do arrendamento habitacional, e cujo aproveitamento e valorização é, sobretudo, de interesse geral.

Tendo em vista a operacionalização e a concretização das políticas de reabilitação urbana e de habitação, o XXI Governo Constitucional assumiu no seu Programa o compromisso de criar o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), compromisso esse que foi renovado no âmbito do Programa Nacional de Reformas, e que é paralelo a outros instrumentos de política urbana, como o IFRRU 2020 — Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas, o Programa «Reabilitar para Arrendar», o Programa «Casa Eficiente» e o Programa «Arrendamento Acessível». Cada um destes instrumentos interage com os demais com base em relações de interdependência e de complementaridade, garantindo-se, por via desta abordagem integrada, um aumento substancial da eficiência e da eficácia da atuação pública na prossecução dos objetivos últimos destas políticas.

Pretende-se, neste contexto, que o FNRE revista a forma de um fundo especial de investimento imobiliário orientado para o desenvolvimento e a concretização de projetos de reabilitação de imóveis e para a promoção do arrendamento, tendo em vista a regeneração urbana e o repovoamento dos centros urbanos. Não obstante ser, na sua génese, um instrumento de políticas públicas, pretende-se que seja estruturado e regulado pelas leis gerais vigentes aplicáveis a fundos de investimento imobiliário, podendo nomeadamente recorrer, em situação de igualdade, aos programas e aos instrumentos financeiros disponibilizados pelo Estado e pelas demais entidades públicas para fins de reabilitação urbana e de arrendamento habitacional.

Pretende-se igualmente que o FNRE tenha como participantes iniciais um conjunto de entidades públicas da administração central e local e ainda do terceiro setor, sendo possível e desejável que outras entidades, públicas e privadas, incluindo pessoas singulares, se proponham como potenciais participantes.

O FNRE constitui-se, assim, como um instrumento suscetível de conferir um conjunto de vantagens às diversas entidades participantes, tendo em consideração, nomeadamente, que:

i) Apoia as entidades públicas, incluindo municípios e entidades do terceiro setor, na prossecução das suas políticas de habitação, reabilitação e regeneração dos centros urbanos;

ii) Permite aos participantes que nele integrem os seus imóveis promover a reabilitação dos mesmos e obter rendimentos sem aumentar os seus níveis de endividamento, podendo ser acordada a reacquisição do imóvel após a rentabilização do investimento efetuado;

iii) Possibilita um investimento de baixo risco, com objetivos de rentabilidade interessantes e que contribui, paralelamente, para a concretização de objetivos de políticas públicas nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Reconhecer a relevância do Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado, doravante designado por FNRE, como instrumento de política urbana e de habitação, tendo em vista nomeadamente a prossecução dos seguintes objetivos:

a) Promover a reabilitação de edifícios e a regeneração urbana;

b) Combater o despovoamento dos centros urbanos e promover o acesso à habitação, em particular, à classe média;

c) Dinamizar o setor do arrendamento acessível para habitação permanente;

d) Apoiar e dinamizar o comércio de proximidade, em particular o comércio tradicional;

e) Apoiar a retoma do setor da construção, a criação de emprego e a sua reorientação para a reabilitação.

2 — Determinar, ao nível da administração central, o desenvolvimento das ações necessárias à criação do FNRE sob a forma de fundo especial de investimento imobiliário, especialmente junto de entidades reguladoras e de entidades detentoras de património imobiliário ou de capital que estejam potencialmente interessadas em participar no FNRE, nomeadamente aquelas que, no âmbito dos ministérios das Finanças, da Defesa Nacional e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, detêm ou gerem imóveis, bem como o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

3 — Aprovar os seguintes princípios orientadores para a criação do FNRE:

a) Os critérios de atuação e os princípios de intervenção do FNRE são:

i) Sustentabilidade económica e rentabilidade dos investimentos;

ii) Forte controlo do risco;

iii) Transparência;

iv) Rigor informativo;

v) Proteção dos investidores;

b) A política de investimento do FNRE é orientada pela afetação da maioria da área reabilitada, em termos globais, ao mercado de arrendamento para a habitação permanente em condições acessíveis à classe média;

c) O modelo de funcionamento do FNRE deve ter em conta que:

i) As entradas em espécie e em capital, consubstanciadas, respetivamente, nos imóveis com necessidade de reabilitação e no capital necessário a essa reabilitação, devem ser simultâneas, de forma a garantir, a todo o tempo, a adequada capitalização do FNRE;

ii) Os imóveis carecidos de reabilitação são integrados no FNRE após a demonstração da viabilidade do investimento, a qual deve ter em consideração, nomeadamente, a sua adequação aos fins do FNRE, a suscetibilidade de manutenção do cumprimento das regras de afetação de usos e a sua avaliação em função dos fins a que o imóvel se destina.

4 — Estabelecer que a sociedade gestora do FNRE deve ser a empresa pública FUNDIESTAMO — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A.

5 — Determinar que a criação do FNRE deve estar concluída até 31 de outubro de 2016.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2009, de 20 de fevereiro, criou o Programa para a Mobilidade Elétrica em Portugal, que teve por objetivo a introdução e subsequente massificação da utilização do veículo elétrico. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2009, de 7 de setembro, por sua vez, estabeleceu os objetivos estratégicos e princípios fundamentais do Programa para a Mobilidade Elétrica, aprovando o respetivo modelo e fases de desenvolvimento, prevendo-se, para a fase piloto, uma rede integrada de pontos de carregamento de veículos elétricos, composta por 1350 pontos de carregamento instalados em 25 municípios.

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 170/2012, de 1 de agosto, e 90/2014, de 11 de junho, veio regular a organização, o acesso e o exercício das atividades de mobilidade elétrica e proceder ao estabelecimento da rede piloto de mobilidade elétrica que conta atualmente com 1076 pontos de carregamento, distribuídos por 25 municípios.

Através da aprovação do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, alterou-se a estratégia vigente quanto à mobilidade elétrica, redefinindo-se o seu modelo e potenciando a procura e utilização por parte dos cidadãos, das empresas e da Administração Pública, tendo reduzido o número global de pontos de carregamento previstos na rede piloto para 1200.

A rede piloto atingirá os 1200 pontos de carregamento normal após a instalação dos 124 pontos de carregamento normal ainda por instalar.

O mercado de veículos ligeiros elétricos tem evidenciado uma dinâmica crescente e sustentada, sendo o veículo elétrico uma opção cada vez mais competitiva e racional para a aquisição de um veículo, tanto a título pessoal como empresarial. De modo a efetivar a disseminação de uma tecnologia ambientalmente mais sustentável, compete ao XXI Governo Constitucional providenciar as condições infraestruturais adequadas para que seja viável a utilização de veículos elétricos no território português. Concomitantemente, no panorama Europeu, foi aprovada a Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos a qual prevê, entre outros, a obrigatoriedade dos Estados membros definirem objetivos para o número de pontos de carregamento de acesso público, de forma a garantir que os veículos elétricos poderão circular sem restrições nas aglomerações urbanas e suburbanas, até 31 de dezembro de 2020.

Com vista a assegurar a evolução para o referido regime de mobilidade, nos termos conjugados do n.º 10 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, com o Despacho n.º 6826/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 18 de junho, foi estabelecido que a sociedade Mobi.E, S. A., é a entidade gestora da rede de mobilidade elétrica até 12 de junho de 2018, renovável por períodos mínimos de um ano.

A mobilidade elétrica é uma das prioridades de atuação política do Governo, contribuindo para alcançar as metas a que Portugal se comprometeu na COP21 e para dar resposta aos objetivos de política de transportes da União Europeia e nacionais, pelo que se pretende, até ao final de 2018, estender a rede piloto de carregamento de veículos elétricos de acesso público a todo o território nacional.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Considerar como a 1.ª fase da Rede Piloto MOBI.E a rede composta pelos 1200 pontos de carregamento normal e pelos 50 pontos de carregamento rápido, de acordo com o Plano de Ação da Mobilidade Elétrica, previsto no Despacho n.º 8809/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 10 de agosto, abrangendo 76 municípios e servindo uma população de 5,9 milhões de habitantes.

2 — Concluir a 1.ª fase da Rede Piloto MOBI.E com a instalação dos 124 pontos de carregamento normal e de mais 50 pontos de carregamento rápido, disponíveis para instalação desde maio de 2016.

3 — Determinar que ainda se encontram sob o estatuto da rede piloto todos os postos de carregamento em domínio público de acesso público, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho.

4 — Atribuir à sociedade Mobi.E, S. A., entidade gestora da rede piloto, as competências necessárias para assegurar as decisões de nível operacional e de realocação, sobre todos os postos de carregamento sujeitos ao estatuto de rede piloto.

5 — Lançar a 2.ª fase da Rede Piloto de carregamento de veículos elétricos aos municípios não servidos na 1.ª fase da Rede Piloto MOBI.E.

6 — Incluir na 2.ª fase da Rede Piloto MOBI.E 202 carregadores normais, correspondentes a cerca de 404 pontos de carregamento de potência normal, tal como definido no n.º 4 do artigo 2.º da Diretiva 2014/94/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, sendo instalado um em cada um dos municípios identificados no anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

7 — Determinar que a aquisição, instalação e ligação dos carregadores da 2.ª fase da rede piloto, a executar pela sociedade Mobi.E, S. A., até ao final de 2018, é financiada pelo Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos do Portugal 2020, devendo a comparticipação nacional ser assegurada pelo Fundo Português de Carbono a executar até ao final de 2017.

8 — Atribuir à sociedade Mobi.E, S. A., a competência para lançar o procedimento para a exploração, operação e manutenção dos postos da 2.ª fase da Rede Piloto MOBI.E, até um ano após a respetiva instalação.

9 — Manter, como tal, o estatuto de rede piloto de cada um dos postos de carregamento, da 1.ª e da 2.ª fase da Rede Piloto MOBI.E, enquanto não estiver adjudicado um operador de pontos de carregamento para a sua exploração e manutenção, através de um procedimento concursal.

10 — Determinar que a rede piloto nacional de carregamento de veículos elétricos, incluindo as 1.ª e 2.ª fases, que se designa Rede+ MOBI.E, é composta por 1604 pontos de carregamento normal e 50 pontos de carregamento rápido.

11 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 6)

Município	Número de Pontos
Aguiar da Beira	2
Alandroal	2
Albergaria-a-Velha	2
Alcácer do Sal	2
Alcanena	2
Alcobaça	2
Alcochete	2
Alcoutim	2
Alenquer	2
Alfândega da Fé	2
Alijó	2
Aljustrel	2
Almeirim	2
Almodôvar	2
Alpiarça	2
Alter do Chão	2
Alvito	2
Amadora	2
Amarante	2
Amares	2
Anadia	2
Arcos de Valdevez	2
Armamar	2
Arouca	2
Arraiolos	2
Arronches	2
Arruda dos Vinhos	2
Avis	2
Azambuja	2
Barcelos	2
Barrancos	2
Batalha	2
Belmonte	2
Benavente	2
Bombarral	2
Borba	2

Município	Número de Pontos	Município	Número de Pontos
Boticas	2	Moura	2
Cabeceiras de Basto	2	Mourão	2
Cadaval	2	Murça	2
Caldas da Rainha	2	Murtosa	2
Campo Maior	2	Nazaré	2
Cantanhede	2	Nelas	2
Carrazeda de Ansiães	2	Nisa	2
Carregal do Sal	2	Óbidos	2
Cartaxo	2	Odivelas	2
Castanheira de Pêra	2	Oleiros	2
Castelo de Paiva	2	Oliveira de Azeméis	2
Castelo de Vide	2	Oliveira de Frades	2
Castro Daire	2	Oliveira do Bairro	2
Castro Marim	2	Oliveira do Hospital	2
Castro Verde	2	Ourém	2
Celorico da Beira	2	Ovar	2
Celorico de Basto	2	Paços de Ferreira	2
Chamusca	2	Pampilhosa da Serra	2
Cinfães	2	Paredes	2
Condeixa-a-Nova	2	Paredes de Coura	2
Constância	2	Pedrógão Grande	2
Coruche	2	Penacova	2
Covilhã	2	Penafiel	2
Crato	2	Penalva do Castelo	2
Cuba	2	Penamacor	2
Espinho	2	Penedono	2
Estarreja	2	Penela	2
Fafe	2	Peniche	2
Felgueiras	2	Pinhel	2
Ferreira do Alentejo	2	Pombal	2
Ferreira do Zêzere	2	Ponte da Barca	2
Figueira de Castelo Rodrigo	2	Portel	2
Figueiró dos Vinhos	2	Porto de Mós	2
Fornos de Algodres	2	Póvoa de Lanhoso	2
Freixo de Espada à Cinta	2	Proença-a-Nova	2
Fronteira	2	Redondo	2
Gavião	2	Reguengos de Monsaraz	2
Góis	2	Resende	2
Golegã	2	Ribeira de Pena	2
Gouveia	2	Rio Maior	2
Grândola	2	Sabrosa	2
Idanha-a-Nova	2	Sabugal	2
Ílhavo	2	Salvaterra de Magos	2
Lagoa	2	Santa Comba Dão	2
Lamego	2	Santa Maria da Feira	2
Lourinhã	2	Santa Marta de Penaguião	2
Lousã	2	Santiago do Cacém	2
Lousada	2	São João da Madeira	2
Mação	2	São João da Pesqueira	2
Macedo de Cavaleiros	2	São Pedro do Sul	2
Mafra	2	Sardoal	2
Mangualde	2	Sátão	2
Manteigas	2	Sernancelhe	2
Marco de Canaveses	2	Serpa	2
Marinha Grande	2	Sesimbra	2
Marvão	2	Sever do Vouga	2
Mealhada	2	Silves	2
Meda	2	Soure	2
Melgaço	2	Sousel	2
Mértola	2	Tábua	2
Mesão Frio	2	Tabuaço	2
Mira	2	Tarouca	2
Miranda do Corvo	2	Terras de Bouro	2
Miranda do Douro	2	Tomar	2
Mogadouro	2	Tondela	2
Moimenta da Beira	2	Torres Novas	2
Moita	2	Trancoso	2
Monção	2	Vagos	2
Monchique	2	Vale de Cambra	2
Mondim de Basto	2	Valpaços	2
Monforte	2	Viana do Alentejo	2
Montalegre	2	Vidigueira	2
Montemor-o-Novo	2	Vieira do Minho	2
Montemor-o-Velho	2	Vila de Rei	2
Montijo	2	Vila do Bispo	2
Mora	2	Vila Flor	2
Mortágua	2	Vila Franca de Xira	2

Município	Número de Pontos
Vila Nova de Cerveira	2
Vila Nova de Foz Côa	2
Vila Nova de Paiva	2
Vila Nova de Poiares	2
Vila Pouca de Aguiar	2
Vila Velha de Ródão	2
Vila Verde	2

Município	Número de Pontos
Vila Viçosa	2
Vimioso	2
Vinhais	2
Vizela	2
Vouzela	2
	404

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa